



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/360 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Jovem

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/360 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Jovem

I. Pedido

1. A 11 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (do Grupo TSF) ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente², com registo na ERC n.º 423212, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Évora, na frequência 105,4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo³, com a denominação Rádio Jovem.

II. Ponto Prévio

3. Por decisão do conselho Regulador de 4 de março de 2024, ocorreu a suspensão do procedimento administrativo de renovação da licença da TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda., atendendo ao processo de averiguações em curso na ERC relativo à alteração de domínio do Global Notícias – Media Group, SA.⁴, o que condicionou naturalmente

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Pela Deliberação 3038/1996 da AACS, foi autorizada a transmissão do alvará R.J. Rádio Jovem de Évora, CL para a Difusão de ideias, Sociedade de Radiodifusão, Lda.

³ Deliberação 10-A/2006, de 20 de dezembro - Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., de generalista para temático informativo.

⁴ Informação CREG/INF/2024/83 de 4 de março, decorrente do processo de averiguações relativo à situação do Grupo Global Media (Deliberação ERC/2024/7), EDOC/2024/351 quanto a uma possível alteração de domínio indireta do operador, cujas conclusões se encontram reproduzidas na informação INF/ERC/149/2024, de 23 de maio.

o decurso dos processos de renovação das licenças dos operadores e serviços de programas que integram a associação/parceria TSF, neste caso a Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., cujo capital social é detido indiretamente pelo mesmo grupo, por via da Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.

4. O processo de averiguações, aprovado pela Deliberação ERC/2024/7 (OUT), de 8 de janeiro, visou esclarecer os seguintes pontos: i) Verificar da existência de uma alteração de domínio dos operadores de rádio não autorizada pela ERC com a entrada do acionista WOF na estrutura de propriedade do Grupo Global Media; ii) Verificar da ocorrência de uma modificação do projeto do serviço de programas TSF não aprovada pela ERC e iii. Verificar das consequências do projeto de reestruturação em curso no Grupo Global Media sobre o pluralismo e a preservação das linhas editoriais dos diferentes órgãos de comunicação social do grupo.
5. No que se refere ao eixo i), a alteração de domínio do Global Notícias – Media Group, SA.⁵, cujo capital social da TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda. é detido indiretamente pelo mesmo grupo, por via da Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA., o processo encontra-se em fase de conclusão.
6. Nos restantes eixos de análise, pela Deliberação ERC/2024/272 (OUT), de 29 de maio, o Conselho Regulador deliberou no sentido da violação dos n.ºs 3 e 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio.

III. Enquadramento Legal

⁵Informação CREG/INF/2024/83 de 4 de março, decorrente do processo de averiguações relativo à situação do Grupo Global Media (Deliberação ERC/2024/7), EDOC/2024/351 quanto a uma possível alteração de domínio indireta do operador, cujas conclusões se encontram reproduzidas na informação INF/ERC/149/2024, de 23 de maio.

7. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC⁶ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
8. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo» (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
9. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
10. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
11. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
12. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

IV. Instrução

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 13.** Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 13.1** Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 13.1** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 13.1** Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 13.1** Pacto Social do operador;
 - 13.1** Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 13.1** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 13.1** Declarações do operador e dos e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 13.1** Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 13.1** Estatuto editorial⁷;
 - 13.1** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 13.1** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
 - 13.1** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - 13.1** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
 - 13.1** Último relatório de gestão e contas;
 - 13.1** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 e 9 de outubro de 2023.

⁷ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

V. Operador de Rádio

14. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio 1989⁸, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social nº2850/2000, de 17 de maio, e novamente pela Deliberação 58/LIC-R/2009, da ERC, de 18 de fevereiro.
15. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
16. A Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., tem por objeto «a emissão, produção de suportes gravados, e transmissão radiofónica de programas de rádio» o exercício (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

VI. Obrigações Legais

17. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição das emissões constantes do ponto 11.15.
18. Nos últimos 15 anos de atividade, detetou-se a existência de algumas queixas e participações relacionadas na maior parte com as linhas de um modelo programático

⁸ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

informativo como o que é prosseguido pela TSF e cuja decisão da ERC foi sustentada pela salvaguarda do direito à liberdade de programação dos operadores prevista na lei, não se antevendo situações em que se ultrapassaram genericamente os limites à liberdade de programação radiofónica, ou que pusessem em causa os deveres de pluralismo, rigor e isenção da informação do operador, e cujos processos culminaram em contraordenação por via da admoestação, advertência ou arquivamento por deliberação do Conselho Regulador da ERC.

19. À data corre os seus termos na ERC, processo relativo às consequências das alterações da reestruturação do Global Notícias – Media Group, SA⁹, detentor indireto do capital social do operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., cujo respetivo capital social é detido na totalidade pela Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA.

a) Concentração

20. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e a sociedade detentora do capital social da Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

21. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

⁹ ERC/2024/272 (OUT) de 29 de maio - Averiguações às consequências da reestruturação no Grupo Global Media sobre o pluralismo e a preservação das linhas editoriais dos órgãos de comunicação social, determinadas pela Deliberação ERC/2024/7 (OUT), de 8 de janeiro de 2024.

22. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC¹⁰ (cf. Anexo), afigura-se que a Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., encontra-se na generalidade em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

d) Programação

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

24. Relativamente ao projeto TSF é composto por seis serviços de programas de cobertura local, sendo apenas a TSF Press de âmbito regional (norte), de acordo com a FIG.1:

FIG 1: Associações e parcerias - TSF

Temáticos Informativos					
Projeto	DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO	FREQ
TSF	Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA	TSF/Press (associação) ¹¹	Área de cobertura regional (norte)		
	TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda.	TSF (associação)	Lisboa	Lisboa	89,5MHz
	TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL	TSF (associação)	Faro	Faro	101,6MHz
	Pense Positivo - Radiodifusão, Lda.	Rádio Caldas (associação)	Caldas da Rainha	Leiria	103,1MHz
	Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Jovem (associação)	Évora	Évora	105,4MHz

¹⁰ Informação: 151/UTM/ID/2024/INF, de 24 de junho

¹¹ Pela Deliberação 25/LIC-R/2012, de 26 de novembro foi requerida, à ERC, autorização para um projeto de fusão, por incorporação, da RADIOPRESS, Comunicação e Radiodifusão, Lda. (RADIOPRESS) na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA (Rádio Notícias), assim como a modificação do projeto licenciado à RADIOPRESS, no que se refere à classificação do conteúdo de programação do serviço de programas da TSF Press, de generalista para temático de informação, em associação com o serviço de programas TSF- Rádio Jornal Lisboa, Lda.

	Rádio Comercial dos Açores, Lda.	Rádio Comercial dos Açores (parceria)	Ponta Delgada	Ilha de São Miguel	99,4MHZ
	Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.	Estação Rádio Madeira - TSF Madeira (parceria)	Funchal	Ilha da Madeira	100,0MHz

25. O projeto encontra-se em conformidade com as exigências dos artigos 10.º e 11.º da Lei da Rádio, cumprindo o número de serviços de programas permitidos a emitir em associação e as respetivas limitações geográficas previstas na lei.
26. Estamos perante uma emissão assente numa associação de produção partilhada da programação entre cinco serviços de programas, quatro de cobertura local e um de cobertura regional, que obedecem à mesma temática (informativa), afigurando-se conformidade com as disposições do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo a emissão identificada em antena sob a mesma designação – TSF, a que acresce dois serviços de programas informativos locais nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e que, nestes casos, atendendo a que configuram uma emissão em parceria com a TSF (e não associação) nos períodos pré-estabelecidos de programação própria deve ser assegurada a respetiva identificação própria em antena, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mesmo diploma.
27. As linhas e grelha de programação, assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados, abrangem matérias diversificadas, cobrindo genericamente a função informativa, versando temas como a política, a vida social, económico/financeira, emissões em direto, o programa destinado à opinião/participação dos ouvintes (Fórum TSF), reportagens, entrevistas, desporto, cultura, música, *lifestyle* e ainda serviços noticiosos de 30 em 30 minutos.
28. Das audições efetuadas, não obstante algumas discrepâncias face à grelha de programação apresentada, confirmou-se o projeto aprovado na ERC, verificando-se a existência de uma programação predominantemente informativa e de conteúdos diversificados, inclusivamente direcionados ao auditório do concelho

de Évora, a título de exemplo, a Conferência sobre o impacto climático na região do Alentejo, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos informativos nos termos do estatuído no artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

29. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
30. Estão a cargo do projeto TSF (associação) os noticiários nacionais que ocorrem de meia em meia hora, de conteúdo internacional, nacional, regional e local, sendo ainda difundidos outros espaços informativos diversificados ao longo da emissão.
31. Consta como responsável pela programação e pela informação Nuno Filipe Domingues dos com a carteira profissional de jornalista n.º1311, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

32. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

33. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

34. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG. 2:

FIG.2: Quotas de difusão de música portuguesa – Portal das Rádios

Mês / Ano	TSF – Rádio Jovem					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Mar 2024	87,17%	278,30%	157,54%	88,54%	279,84%	155,20%
Abr 2024	90,97%	282,57%	128,48%	90,48%	281,18%	117,91%
Mai 2024	84,76%	251,52%	136,18%	89,01%	261,23%	172,58%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, são atualmente apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.¹²

35. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da TSF (Rádio Jovem) , cumpre globalmente, no total da emissão, as quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio¹³.

i) Estatuto editorial

36. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

¹² Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

¹³ Artigos 41º a 47º da Lei da Rádio.

37. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da TSF, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial está disponível em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público em <https://www.tsf.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

38. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
39. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Évora, na frequência 105,4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo com a denominação Rádio Jovem a emitir em associação o projeto comum “TSF” nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade da Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Jovem - Évora, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise encontra-se identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 24/06/2024

4. A pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise é detida por uma outra pessoa coletiva, a saber: Global Notícias – Media Group, SA.
5. Pela extensão e complexidade da cadeia de imputação da Global Notícias – Media Group, SA, bem como por se encontrar em curso uma alteração à estrutura do capital

social da entidade em questão, optou-se por fazer menção aos Beneficiários Efetivos, a saber:

- Marco Belo Galinha;
- Domingos Bernardo Penas Belo
- Tomás Marques Gomes António Belo
- Joseph Mark Leivikov Belo Galinha
- José Pedro Carvalho Reis Soeiro;
- João Waiwo Siu;
- Kevin Ling Lun Ho
- Clement Ducasse / World Opportunity Fund, Ltd

III – Relacionamentos

6. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) O detentor direto da totalidade do capital social da Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA, é detentor de:
 - i. Um (1) Operador de Rádio da sua propriedade, a saber: Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA, que detém o serviço de programas TSF Press;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Pense Positivo – Radiodifusão, Lda., a saber: Pense Positivo – Radiodifusão, Lda.;
 - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda., a saber: TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.;
 - iv. 50% do capital social da entidade Notícias 2000 FM – Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda., por sociedade dominada ou por relação de grupo, sendo esta detentora de um (1) Operador de Rádio, a saber: Notícias 2000 FM - Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda.;

- v. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Comercial dos Açores, Lda., a saber: Rádio Comercial dos Açores, Lda.;
 - vi. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, detendo 99,850% do capital social, a saber: TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL.
- b) A Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA, é totalmente detida pela entidade Global Notícias – Media Group, SA, o que faz dela detentora indireta do capital social da Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda..
- c) A Global Notícias – Media Group, SA, é ainda detentora direta de:
- i. Dez (10) publicações periódicas da sua propriedade;
 - ii. 90% do capital social da Açormédia – Comunicação Multimédia e Edição de Publicidade, SA, que detém três (3) publicações periódicas;
 - iii. 23,360% do capital social da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, que detém uma (1) Empresa Noticiosa, a saber: Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA. Todavia, sendo a Global Notícias – Media Group detida em 41,510% pela entidade PÁGINAS CIVILIZADAS, LDA., e detendo esta 22,350% do capital da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, a percentagem de detenção ascende a 45,71% do capital social;
 - iv. 11,10% do capital social da Empresa Diário de Notícias, Lda., por sociedade dominada ou por relação de grupo, sendo esta detentora de uma (1) publicação periódica.

IV – Fluxos financeiros

7. Nos últimos três anos a Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da

Transparência. A Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, que não foi possível consultar.